

## **DECISÃO N° 1601000, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021**

**Processo nº 25751.180831/2019-11**

**AI5 nº 0276195195 - PA-PORTO ALEGRE-RS**

**Autuada: TAM LINHAS AÉREAS S.A**

A empresa **TAM LINHAS AÉREAS S.A** foi autuada em 25/03/2019 pela ausência total de item obrigatório de higiene (sabonete líquido) nos sanitários da aeronave para higienização das mãos de passageiros e tripulantes, inclusive ausência de recipientes para abastecimento dos mesmos, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 27/03/2019 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 03/36), alegando, em suma, que a aeronave não estava em operação, uma vez que a fiscalização ocorreu às 17:10 h e a decolagem às 18:01 h. Sustenta que não se pode afirmar que o vôo seria realizado sem os itens obrigatórios de higienização aos passageiros e equipe de tripulação. Salaria que agiu de imediato para reparar a ausência dos produtos e equipamentos faltantes, extinguindo qualquer ato lesivo. Requer a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da penalidade, caso seus argumentos não sejam acatados

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 08/04/2019 pela manutenção do AIS (fls. 37), argumentando que as considerações apresentadas em momento algum justificam a irregularidade. Ressalta que não havia produto para abastecimento das aeronaves em nenhuma das bases da empresa, tendo que ser adquiridos na farmácia local, conforme nota fiscal apresentada pela defesa. Esclarece que o abastecimento só ocorreu após a constatação do fato pela ANVISA e a retenção da aeronave em solo até o atendimento imediato da irregularidade. Destaca, ainda, que a inspeção sanitária teve como precedente denúncia realizada através da Ouvidoria da ANVISA sobre a ausência total

de item obrigatório de higiene (sabonete líquido) nas aeronaves da empresa há alguns dias. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 54).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 38/44, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Preconiza o inciso III do art. 76 da RDC nº 02/2003 que caberá à empresa de transporte aéreo, além das obrigações já previstas, a responsabilidade de disponibilizar materiais de higiene e limpeza a bordo, tais como sacos para utilização em casos de enjôo, sabonete líquido, toalhas de papel, recipientes e sacos para resíduos.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 45), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 52) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 54).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere

ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/09/2021, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1601000** e o código CRC **2CF025AD**.